

A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO FRENTE ÀS AÇÕES DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL: PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 239/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Alexandre Magno de Souza Nunes*

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade sugerir a aplicação de técnicas e metodologia de inteligência no Poder Judiciário, com o objetivo de fortalecer as ações da Segurança Institucional e mais especificamente a segurança de magistrados. Inicialmente, abordaremos de forma geral a Segurança Institucional no Poder Judiciário, mostrando o cenário atual de suas ações e sua evolução a partir das resoluções 104/2010, 176/2013, 189/2014, 218/2016 e 239/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Em seguida, abordaremos a importância da atividade de inteligência e alguns conceitos relativos para uma maior compreensão do funcionamento dessa importante ferramenta no âmbito do Judiciário; evidenciando a necessidade de amadurecer uma doutrina própria, com metodologia adaptada às especificidades desse Poder, o qual, entretanto, não integra a estrutura do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin). Para finalizar, faremos uma análise das perspectivas trazidas pela edição da Resolução CNJ 239/2016, com o objetivo de consolidar a utilização dessa atividade especializada no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Atividade de Inteligência. Segurança Institucional. Poder Judiciário. Segurança de magistrados.

1 INTRODUÇÃO

A questão da Segurança Judiciária no Brasil passa por profundas modificações e necessidade de aplicação de medidas preventivas urgentes. Desde 2010, com a edição da Resolução 104, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - vem adotando junto aos Tribunais uma política de recomendações e orientações quanto à matéria.

Na esteira desse arcabouço normativo, alguns avanços estão sendo buscados pelos Tribunais do país, os quais passaram a observar a temática da segurança com a adoção de algumas medidas. Seja com investimento na segurança orgânica, implantando controle de acesso (catracas, equipamentos de raio-x, detectores de metais,

* Tenente-coronel PMMA, exercendo o cargo de Diretor de Segurança Institucional - TJMA; bacharel em Segurança Pública e Direito; Pós-graduado em Ciências Penais, Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública e MBA em Estratégia e Inteligência Competitiva em Segurança Pública. Email: alexandremagnosn@gmail.com.

videomonitoramento, entre outros) às unidades judiciárias; seja na realização de concurso para contratação de agentes de segurança para a formação de um quadro próprio, e quem sabe mais adiante a própria Polícia do Judiciário; seja investindo no treinamento de magistrados com a realização de cursos de capacitação em Segurança Institucional, com o intuito de prepará-los para que evitem riscos e suas variáveis, a partir de técnicas de autodefesa e estratégia, por exemplo.

No entanto, embora as Cortes de Justiça tenham aplicado algumas dessas medidas de segurança, recorrentes têm sido os momentos em que nos deparamos com a mídia nacional noticiando eventos como arrombamentos a fóruns em busca de armas e drogas apreendidas, incêndios planejados para a destruição de processos e o mais grave ainda: ameaças e atentados perpetrados contra a pessoa de magistrados.

A esse exemplo, temos o caso ocorrido em janeiro de 2014, no município de Lago da Pedra - Maranhão, onde bandidos invadiram o fórum da comarca, renderam o vigilante e levaram mais de 60 armas que estavam no local, vinculadas a processos que tratavam de assaltos a bancos na região.

Em março de 2016, no fórum de Butantã - São Paulo, um homem invadiu o prédio com uma mochila contendo produtos inflamáveis e fez de refém a juíza Tatiane Moreira Lima, titular da Vara de Violência Doméstica, e ameaçou colocar fogo na magistrada e no prédio, sendo contido por ação dos Policiais Militares que estavam lá a trabalho. Também em agosto daquele mesmo ano, dois homens encapuzados invadiram o fórum da comarca de Goiatuba - Goiás, e promoveram um incêndio criminoso destruindo todo fórum e conseqüentemente os processos.

Outros casos marcaram a segurança judiciária no país, e dentre eles estão a execução do juiz Alexandre Martins (2003), no Espírito Santo, o assassinato do juiz Antônio José Machado Dias (2003), em São Paulo e da juíza Patrícia Acioly (2011), no Rio de Janeiro. Eventos que evidenciam ações planejadas pelo crime organizado em decorrência da atuação dos juízes em processos sensíveis e ilustram como em todo o país, o Poder Judiciário - seus magistrados, servidores e seu patrimônio físico - tem sido alvo de ações criminosas.

Observada essa realidade, localizaremos o debate sobre a segurança dos principais ativos das Cortes de Justiça diante das novas perspectivas de atuação da Segurança Institucional no âmbito do Judiciário a partir do emprego da atividade de inteligência, tendo em vista que a proteção de magistrados, pelas circunstâncias específicas de sua atuação, passa a ser de premente interesse público.

Vejamos o que escreveu Odilon de Oliveira, juiz federal que atua na área criminal há trinta anos, dos quais dezoito sob a proteção policial

ininterrupta da Polícia Federal, no artigo “Segurança do Supremo falhou no caso Teori”, publicado na internet, no qual comenta o episódio que culminou na morte do ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal – STF –, ex-relator do processo que investiga o maior escândalo de corrupção da história do Brasil:

Tenha ou não sido criminosa a queda do avião em que viajava Teori, certo é que, **na condição de relator da Lava-Jato**, operação de alcance internacional e cobrindo, no Brasil, centenas de empresários e políticos, incluindo o Presidente da República, esse ministro jamais poderia fazer uso desse tipo de aviação. Também pelo fato de ficarem hangarados durante muito tempo, em locais sem vigilância, essas aeronaves podem ser facilmente sabotadas.

A importância do caso de que cuidava, ainda que em férias ou fora do serviço, Teori, no mínimo, teria que se valer da aviação comercial, pouco exposta a sabotagem e menos sujeita a acidentes, ou voar em avião da Força Aérea Brasileira. Jamais se deslocar em carro sem blindagem, e andar sempre com escolta composta também por policiais federais. Isto não é regalia, mas medida para proteger relevantes interesses nacionais.

O interesse não era do Ministro Teori, mas da nação brasileira, pelo que os cuidados com sua segurança não podiam depender da vontade dele. **Não se trata de opção da autoridade a ser protegida, mas de imposição do Poder Público.** Em jogo, no caso, além do interesse pessoal e familiar na proteção do ministro, estavam interesses nacionais e internacionais. **É obrigação da autoridade aceitar a proteção e os rigores dela, ainda que a situação, como é comum, acarrete-lhe constrangimentos.**

Caminho por essa seara não como curioso, mas na condição de juiz federal criminal há trinta anos, dezoito dos quais com proteção da polícia federal, ininterruptamente. **Quem decide sobre o nível de segurança é o órgão que a presta, e não o protegido. Do mesmo modo, é o coordenador da segurança, ou, circunstancialmente, o chefe da escolta quem dá a palavra final sobre o que deve ou não fazer o protegido, isto para ser evitada situação de risco. (grifo nosso)**

O Ministro Teori sequer se encontrava com escolta, embora a própria natureza da operação que comandava, como relator, não deixasse a menor dúvida sobre o alto grau de risco a que se sujeitava. Dúvida também não pode haver de que o setor de segurança do Supremo Tribunal Federal falhou por incompetência. A mesma negligência não pode acontecer com o juiz federal Sérgio Moro, inegavelmente na mira de centenas de investigados na Operação Lava-Jato, muitos já condenados por ele. **(grifo nosso)**

Infelizmente, o Brasil, líder em audiência no mundo da criminalidade, afrontado por facções que superam, em crueldade, o Estado Islâmico, não tem uma cultura

de segurança de autoridades. Trata-se de matéria completamente negligenciada, inobstante muitos assassinatos tenham ocorrido, inclusive de alguns magistrados atuantes na esfera criminal. **A situação brasileira impõe a criação de uma doutrina a respeito, assentada em eficiente normativo, que ainda não existe, no âmbito dos três Poderes da República. Isto é o básico para proteger quem lida com essa criminalidade arrogante e sem limite.** (Capital News, Segurança do Supremo falhou no caso Teori. Disponível em: <<http://www.capitalnews.com.br/opiniaio/seguranca-do-supremo-falhou-no-caso-teori/300526>>. Acesso em: 23 de Janeiro de 2017.)

À luz do pensamento de Foucault, em meio à nossa “sociedade de segurança”, na qual ações políticas são tomadas para apenas minimizar efeitos, sem ataque às causas, estamos ainda vivendo a segurança do ponto de vista da evitação, fazendo que nossa sociedade biopolítica aceite medidas paliativas, sem que se questione até quando essas medidas poderão diminuir os riscos.

Trata-se simplesmente de maximizar os elementos positivos, de poder circular da melhor maneira possível, e de minimizar, ao contrário, o que é risco e inconveniente, como o roubo, as doenças, sabendo perfeitamente que nunca serão suprimidos. (FOUCAULT. 2008, p.26)

São essas relações de poder, a partir do uso de dispositivos de segurança, que nos inspiram a repensar os rumos da Segurança Institucional no Judiciário, para que subverta a lógica da evitação e trate a inteligência como instrumento para ações mais eficientes e decisivas.

Sem intenção de esgotar o tema, veremos a seguir um retrospecto histórico da Segurança Institucional no Judiciário brasileiro, bem como o que representam os números do Diagnóstico de Segurança do Poder Judiciário, divulgado em 27 de junho de 2016, na 1ª reunião Nacional das Comissões de Segurança do Poder Judiciário e evidenciaremos como as técnicas de inteligência podem ser aliadas na proteção dos principais ativos das Cortes de Justiça.

Nessa perspectiva, analisaremos como o Judiciário deverá atuar sob os pilares da inteligência para vencer os desafios da Segurança Institucional e garantir que o exercício da atividade judicante se realize com segurança.

2 A SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO

A Segurança Institucional no Poder Judiciário pode ser definida com base no próprio texto trazido pelo artigo 2º, da Resolução 239/2016, do Conselho Nacional de Justiça:

A Segurança Institucional do Poder Judiciário tem como missão promover as condições precípuas de segurança a fim de possibilitar aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições, e disponibilizar à sociedade brasileira uma efetiva prestação jurisdicional.

Para Maurício Viegas Pinto, que integrou a comissão responsável pela autoria do Diagnóstico de Segurança Institucional do Poder Judiciário, as discussões sobre a temática foram importantes para que se chegasse à denominação conceitual da segurança institucional no âmbito do Judiciário, a qual pode ser entendida como conjunto de medidas e procedimentos voltados para a salvaguarda da instituição e para a proteção de seus ativos, com objetivo de prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas de qualquer natureza, que possam comprometer a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, seguiremos com um breve histórico da evolução da Segurança Institucional no Poder Judiciário, fazendo uma abordagem às normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.

Em 06 de abril de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a sua primeira resolução sobre a matéria, um marco inicial para o assunto, pois a Resolução CNJ 104/2010 traz em seu bojo um conjunto de recomendações, dispendo sobre medidas administrativas para a segurança e cria o Fundo Nacional de Segurança com o intuito de dar suporte financeiro à implantação de um plano de segurança e assistência aos juízes que estão em situação de risco em razão da atividade jurisdicional, com isso, a Segurança Institucional no Poder Judiciário foi alçada a um grau de importância diferenciada dentro dos tribunais em todo o país.

Contudo, esses avanços trouxeram consigo uma série de recomendações e anseios por parte da magistratura brasileira que, até então, era carente desse tipo de medida.

Posteriormente, o CNJ editou a resolução 176/2013 e instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário- SINASPJ, sendo este formado e regido por diretrizes, medidas, protocolos e rotinas de segurança orgânica, institucional e da informação, assim como de segurança pessoal de magistrados e familiares em situação de risco, que constituirão a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Destaque-se que essa norma brasileira teve forte influência do disposto na Resolução 40/32, de 1985, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que endossou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, elaborados pelo 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, proclamando que:

Os juízes devem decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo

Em seguida, considerando a necessidade de que uma unidade gestora viabilize a busca de dados, o compartilhamento de informações e a cooperação mútua entre os diversos tribunais para a proteção dos magistrados em situação de risco ou vulnerabilidade, tivemos a edição da Resolução 218/2016 do CNJ, cujo texto altera a Resolução 176/2013 para facilitar o funcionamento do Comitê Gestor de Segurança, além de reativar o artigo 5º para instituir no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário - DSIPJ, até então extinto pela Resolução 189/2014.

O Departamento atua sob a supervisão do Comitê Gestor e possui dentre suas atribuições o recebimento de pedidos e reclamações de magistrados sobre segurança; supervisão de tratativas envolvendo segurança nos tribunais, além de facilitar tomada de decisões e supervisionar medidas de proteção a magistrados e seus familiares.

Por fim, nesse corolário de instrumentos normativos importantes para o entendimento histórico-conceitual da atividade de segurança no Judiciário, temos a Resolução 239, de setembro de 2016, que considera a Segurança Institucional como condição imprescindível ao cumprimento da missão do Poder Judiciário, de realizar a justiça por meio de uma efetiva prestação jurisdicional.

Assim, com a finalidade de garantir a sua independência, instituiu-se a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, regida por princípios e constituída pelas diretrizes estabelecidas no bojo da resolução.

Além do arcabouço jurídico que fundamenta a Segurança Institucional, para melhor compreensão do cenário dessa atividade no Poder Judiciário, traremos à baila parâmetros resgatados por meio de pesquisa nacional.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou o resultado do primeiro Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário, realizado por meio de uma pesquisa que colheu informações de 116 Tribunais na Justiça Estadual, Federal, Trabalhista, Eleitoral, Militar e Tribunais Superiores.

Esse trabalho nos trouxe dados importantes, e dentre muitos pontos nele abordados, destacaremos alguns para que possamos utilizar como paradigma nesse artigo:

- 1) No Brasil possuía à época 131 magistrados em situação de risco, em 36 tribunais do país. Isso implica que 01 (um) a cada 134 magistrados ativos estão em tal situação e em 69% das situações a autoria das ameaças é conhecida.
- 2) Aos magistrados em situação de risco, são disponibilizados coletes balísticos, veículos blindados e serviço de escolta em apenas 54%, 34% e 66% dos órgãos, respectivamente
- 3) Menos da metade dos órgãos realizam atividades de coleta de dados e produção de conhecimento voltada para segurança orgânica. Desses 46 órgãos, apenas 25 utilizam algum tipo de metodologia para coleta de dados. Não há uniformidade entre as metodologias utilizadas para esta finalidade.
- 4) O Poder Judiciário está medianamente equipado com instrumentos de segurança, como pórtico detector de metais, esteira de raio X, câmeras de segurança, sistema de controle de acesso, controle de permanência, controle de circulação e policiamento ostensivo.
- 5) Também foi observado alto índice de resposta negativa dos órgãos, quando questionados sobre as ações de segurança implementadas em casos de urgência dos magistrados.

O Diagnóstico, publicado em 2016, revela que é na esfera estadual o maior número de magistrados identificados como em situação de risco. Conforme dados da tabela a seguir:

Gráfico 12 - Percentual de Órgãos com magistrados em situação de risco atualmente

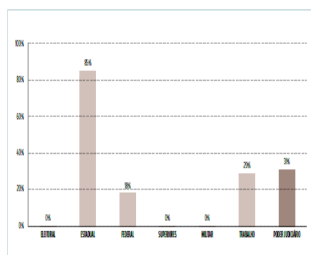


Tabela 7 - Quantidade de magistrados que estão em situação de risco atualmente

Justiça	Número de Magistrados em Situação de Risco	Número de Cargos de Magistrados Pretendidos	Percentual de Magistrados em Situação de Risco
Estadual	16	12.077	0,13%
Trabalho	9	2.307	0,39%
Federal	7	1.819	0,38%
Outros Seguradoras	3	141	2%
Poder Judiciário	69	12.338	0,56%

Tabela1: Quantidade de Magistrados que estão em situação de risco

Fonte: CNJ

Outros dados levantados pelo Diagnóstico demonstram que, embora haja demanda por proteção de magistrados de maneira geral no Poder Judiciário, 46% é o percentual dos órgãos que não disponibilizam coletes balísticos, acompanhados de 66% dos que não dispõem de veículos blindados e 34% são aqueles que não possuem veículos de escolta como

itens de segurança pessoal.

Tabela 13 – Quantidade e percentual de órgãos que não disponibilizam itens de segurança pessoal aos magistrados em situação de risco

Justiça	Não Disponibilizam Coletes Balísticos	Não Disponibilizam Veículos Blindados	Não Disponibilizam Veículos de Escorta	Total de Respondentes
Eleitoral	17 (68%)	18 (72%)	16 (64%)	25
Estadual	6 (22%)	14 (52%)	2 (7%)	27
Federal	16 (48%)	17 (52%)	12 (36%)	33
Militar	2 (67%)	3 (100%)	0	3
Superiores	1 (25%)	3 (75%)	0	4
Trabalho	11 (46%)	22 (92%)	9 (38%)	24
Poder Judiciário	53 (46%)	77 (66%)	39 (34%)	116

Tabela 2: Quantidade e percentual de órgãos que não disponibilizam itens de segurança pessoal aos magistrados em situação de risco

Fonte: CNJ

O Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário também mensurou o índice de pronto atendimento quanto às ações de segurança de magistrados implementadas em situações de urgência, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tabela 10 – Número de tribunais em relação a presença de agentes de segurança, para pleno atendimento dos juízes, em caso de urgência por ramo de justiça

Justiça	Sempre	Na maioria das vezes	Algumas vezes	Não	Não se aplica	Total
Eleitoral	2	0	0	19	4	25
Estadual	23	0	1	3	0	27
Federal	14	1	4	14	0	33
Militar	3	0	0	0	0	3
Superiores	4	0	0	0	0	4
Trabalho	7	2	5	10	0	24
Poder Judiciário	53	3	10	46	4	116

Tabela 3: Número de tribunais em relação a presença de agentes de segurança para pleno atendimento dos juízes, em caso de urgência por ramo de justiça

Fonte: CNJ

O Diagnóstico revelou também a realidade da Segurança Institucional no Poder Judiciário em termos de controle de acesso, tanto na esfera dos tribunais quanto nas unidades judiciárias de 1º grau. Nos primeiros, observa-se que 60% são equipados com instrumentos de

segurança, sistemas de controle de acesso, circulação, permanência e também policiamento ostensivo.

Gráfico 19 – Presença de sistema de controle de acesso de pessoas nos órgãos

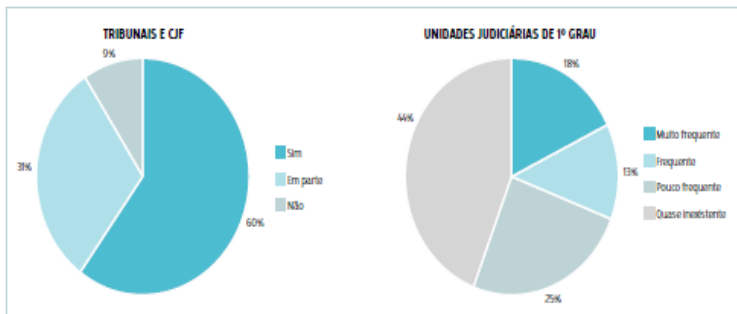


Figura 1: referente ao item 4

Gráfico 1: Presença de sistema de controle de acesso de pessoas nos órgãos

Fonte : CNJ

Importante verificarmos ainda o cenário demonstrado no Diagnóstico sobre a realização de coleta de dados e produção de conhecimento com vistas à segurança orgânica. A figura abaixo indica que ainda é reduzido o número de órgãos que realizam atividades dessa natureza e, dentre os 46 que realizam, 21% é o percentual daqueles que não se utilizam de metodologia para a coleta dos dados, evidenciando que não há uniformidade de método para essa finalidade.

Figura 1 – Coleta e análise de dados referentes à segurança institucional

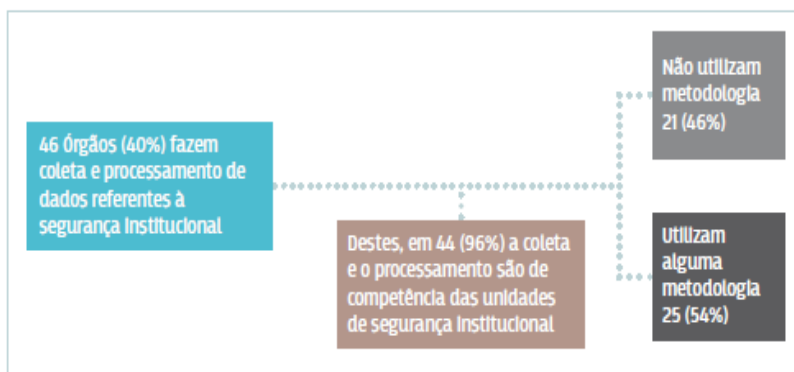


Figura 1: Coleta e análise de dados referentes à Segurança Institucional

Fonte: CNJ

3 A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO E AS PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 239/2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Diante da necessidade de melhorias na Segurança Institucional do Poder Judiciário, não somente por conta das recomendações estabelecidas pelas resoluções do CNJ que normatizaram adoções de medidas, mas também pelo avanço das ações criminosas em todo o país de forma articulada, organizada e violenta, perpetradas contra magistrados, servidores e fóruns, é que inevitavelmente o emprego da inteligência no âmbito do Poder Judiciário, apresenta-se como meio viável e capaz de atuar com profissionalismo, por meio de medidas com o emprego de técnicas e métodos especializados para o alcance de resultados exitosos nas ações da Segurança Institucional.

Para a Agência Brasileira de Inteligência:

A atividade de Inteligência é fundamental e indispensável à segurança dos Estados, da sociedade e das instituições nacionais. Sua atuação assegura ao poder decisório o conhecimento antecipado e confiável de assuntos relacionados aos interesses nacionais. A atividade de Inteligência é o exercício de ações especializadas para obtenção e análise de dados, produção de conhecimentos e proteção de conhecimentos para o país. Inteligência e Contra-inteligência são os dois ramos da atividade. (Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atividadeinteligencia/inteligenciaecontrainteligencia>)

Para o professor Raimundo Teixeira de Araújo, inteligência “é a atividade cujo produto final é o conhecimento, formalizado nos seguintes documentos: Informe, informação, apreciação, estimativa.” (ARAÚJO. 2015, pg 9); contra-inteligência é “segmento da atividade de inteligência voltado para a salvaguarda de conhecimentos e dados de interesse do estado e da sociedade”. (ARAÚJO. 2015, pg 156), e, ainda segundo lições do autor, em uma organização de inteligência destacam-se dois setores:

1. Setor operacional: reúne dados por meio de coleta e da busca.
2. Setor de análise: processa e transforma esses dados em conhecimentos.

Como no âmbito do Poder Judiciário ainda não existe uma doutrina específica para compreendermos melhor algumas técnicas e métodos, usaremos como referência a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP/2009.

Segundo a DNISP/2009, coleta “são todos os procedimentos

realizados por uma AI, ostensiva ou sigilosamente, a fim de obter dados depositados em fontes abertas” (DNISP, 2009:32), podendo ser classificadas em:

a) **ações de coleta primária** são aquelas desenvolvidas para a obtenção de dados e/ou conhecimentos disponíveis nos bancos de dados da própria agência de Inteligência – AI e em fontes de livre acesso, tais como revistas, jornais, *sites* de pesquisa, redes sociais, etc;

b) **ações de coleta secundária** são aquelas desenvolvidas para a obtenção de dados e/ou conhecimentos protegidos, ou seja, aqueles disponibilizados para o profissional de Inteligência através de usuário e senha para acesso ao banco de dados (geralmente esses bancos de dados pertencem a outras instituições).

Ações de Busca, segundo a DNISP/2009, “são todos os procedimentos realizados pelo setor de operações de uma AI [...], a fim de reunir dados protegidos ou negados, em um universo antagônico” (DNISP, 2009:32).

São procedimentos de ações de busca:

- reconhecimento;
- vigilância;
- recrutamento operacional;
- infiltração;
- desinformação;
- provocação;
- entrevista;
- entrada;
- interceptação de sinais e de dados.

Para infiltração, entrada e interceptação de sinais e de dados exige-se prévia autorização judicial. São as denominadas Ações de Inteligência Policial Judiciária.

A produção de conhecimento, segundo a DNISP/2009, é:

Característica da ISP que a qualifica como atividade de Inteligência, na medida em que coleta e busca dados e, por meio de metodologia específica, transforma-os em conhecimento preciso, com a finalidade de assessorar os usuários no processo decisório (DNISP, 2009:14).

A atividade de inteligência foi citada pela primeira vez no âmbito do Poder Judiciário com a edição da Resolução 176/2013, do Conselho Nacional de Justiça, quando em seu bojo trouxe algumas passagens sobre a matéria, como veremos a seguir:

Art. 2º Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser presidido por 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Plenário do CNJ, por um período

de até 2 (dois) anos, e integrado por 2 (dois) juízes auxiliares, 1 (um) da Corregedoria e 1 (um) da Presidência do CNJ, bem como por representantes das Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, além de **membros de órgãos de inteligência e de segurança**, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Plenário do CNJ. (Grifo nosso)

Art. 4º No âmbito do SINASPJ, ao Comitê Gestor caberá, entre outras medidas:

I – propor à Presidência do CNJ a **assinatura de instrumentos de cooperação técnica com** o Conselho Nacional do Ministério Público, Ministérios Públicos, **órgãos de inteligência nacionais e internacionais** e outras instituições; (Grifo nosso)

Art. 5º Fica instituído, na estrutura orgânica do CNJ e subordinado à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, o **Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário – DSIPJ**, ao qual incumbe, sob a supervisão do Comitê Gestor de que trata o art. 2º desta Resolução:

I – receber pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução;

II – **supervisionar e coordenar a atuação dos Núcleos de Segurança e Inteligência dos Tribunais, com vistas à integração, compartilhamento de informações e cooperação mútua;**

III – **levantar informações e desenvolver ações de inteligência com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário e tribunais.**

IV – **supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os Núcleos de Segurança e Inteligência dos Tribunais.**

V – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário.

Paragrafo único. O DSIPJ, após análise prévia, encaminhará ao Comitê Gestor os pedidos e reclamações a que se refere o inciso I deste artigo.

(Art. 5º Revogado pela Resolução nº 189, de 11 de março de 2014)

Contudo, ao instituir o Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário – DSIPJ – no artigo 5º da Resolução 176, criou-se grande expectativa nos núcleos de inteligência já existentes à época em algumas unidades do Judiciário brasileiro, pois se acreditava que com aquela estrutura definida, inclusive com algumas atribuições estabelecidas, teríamos o efetivo desenvolvimento da atividade de inteligência no âmbito do Poder Judiciário, o que foi frustrado com a edição da Resolução nº 189, de 11 de março de 2014, que revogou o artigo 5º na sua integralidade, voltando-se então à estaca zero.

Passados dois anos da edição da primeira resolução do CNJ

tratando sobre inteligência, temos então o segundo instrumento normativo, que trata sobre a matéria, a Resolução 218 de 8 de abril de 2016, que modifica a nomenclatura do antigo DSIPJ, o qual passou a chamar-se Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, com algumas atribuições dentre aquelas previstas na norma anterior, só que de forma mais acanhada, e outras voltadas à Segurança Institucional, como veremos a seguir.

Art. 5º Fica instituído, na estrutura orgânica do CNJ e subordinado à Presidência, o **Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ)**, ao qual incumbe, sob a supervisão do Comitê Gestor de que trata o art. 2º desta Resolução:

I - receber pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução;

II - supervisionar e coordenar a atuação dos Núcleos de Segurança dos tribunais, com vistas à integração, **compartilhamento de informações** e cooperação mútua;

III - **levantar informações** e desenvolver ações para subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário e tribunais;

IV - supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os **Núcleos de Segurança e Inteligência dos tribunais**;

V - executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário.

Parágrafo único. O DSIPJ, após análise prévia, encaminhará ao Comitê Gestor os pedidos e reclamações a que se refere o inciso I deste artigo." (NR)

Finalmente, com o advento da Resolução 239, de 6 de setembro de 2016, tivemos um novo marco para a Segurança Institucional e para a atividade de inteligência no Poder Judiciário, o que foi o fator decisivo e principal referência para a realização desse trabalho.

Art. 5º O Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, mediante assessoramento do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, definirá os protocolos, as medidas e as rotinas a de segurança que compõem esta Política Nacional de Segurança, com os seguintes objetivos:

III - **definir metodologia para a produção de conhecimentos de inteligência** no âmbito da Segurança Institucional do Poder Judiciário; (grifo nosso)

§ 1º **Entende-se por atividade de inteligência do Poder Judiciário o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da Segurança Institucional do Poder Judiciário.** (grifo nosso)

Em seu artigo 5º, incisos III e § 1º, pela primeira vez no âmbito do Poder Judiciário nacional tratou-se expressamente sobre a importância de uma metodologia e o conceito da atividade de inteligência, respectivamente:

No inciso III, temos a possibilidade de estabelecimento de uma metodologia própria, específica para a produção do conhecimento de inteligência, dentro do setor de Segurança Institucional, com a finalidade de assessorar a autoridade decisora diante de um caso real de ameaça a um magistrado ou ameaça de atentado contra qualquer ativo do Poder Judiciário.

No parágrafo 1º, temos a definição do que é a atividade de inteligência do Poder Judiciário, dando um norteamento e um primeiro passo para a aplicação dessa importante atividade que há séculos assessora outros órgãos e que diante das constantes mudanças vividas pelo Judiciário, mostra-se em tempo de se consolidar.

Todavia, sabemos que tal atividade especializada requer uma estrutura mínima e que sejam atendidos vários requisitos, providências administrativas e sobretudo atos normativos, ou seja, uma doutrina. Depois de cumpridos esses requisitos, poderemos afirmar que o Poder Judiciário exerce a atividade de inteligência de acordo com o ordenamento jurídico vigente no país, com uma metodologia estabelecida da mesma forma que outros órgãos assim a exercem, inclusive com possibilidade de passar a integrar o Sistema Brasileiro de Inteligência- SISBIN, hoje estruturado com 38 órgãos integrantes, de diversos ministérios.

Segundo Denilson Feitoza Pacheco, a aplicação da atividade de inteligência, no Brasil, vem se desenvolvendo em outras áreas, como:

- a) inteligência policial (Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militares e Cíveis);
- b) inteligência criminal (órgãos de prevenção e repressão a crimes, especialmente as polícias, mas também o Ministério Público e quaisquer outros órgãos que tratem de crimes, como, por exemplo, [...] as secretarias da fazenda);
- c) inteligência de segurança pública (Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militares e Cíveis, Corpo de Bombeiros Militares e guardas municipais);
- d) inteligência financeira (Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e sistema financeiro nacional);
- e) inteligência fiscal (secretarias da fazenda e/ou receita);
- f) inteligência ministerial, ou seja, do Ministério Público;
- g) inteligência prisional ou penitenciária;
- h) inteligência de controle (tribunais de contas) (PACHECO, 2012:87).

O autor esclarece que “essas inteligências têm natureza significativamente distinta da inteligência ‘clássica’” (PACHECO, 2012:87).

Atualmente, gestores de todas as esferas passaram a adotar a

atividade de inteligência como importante ferramenta na tomada de decisões, seja em órgãos públicos, conforme citado acima pelo professor Denilson Feitosa, como também na esfera privada, conhecida como 'Inteligência Competitiva', segundo o professor Joe Weider:

Inteligência Competitiva é o processo sistemático e ético que visa descobrir as forças que regem os negócios, reduzir o risco e conduzir o tomador de decisão a agir proativamente, bem como proteger o conhecimento sensível produzido. Caracteriza-se pela produção de informações acionáveis (ou seja, inteligência) que não são facilmente obtidas, por estarem ocultas ou desconexas, ou camufladas, ou mesmo distorcidas por interesse de quem as produziu (WEIDER, 2016 apud MARCIAL; MENDES, FERNANDES, 2010).

Segundo Maurício Viegas, coautor do artigo "O crime organizado e a proteção a juízes ameaçados no Brasil";

A aplicação de medidas ativas de proteção, com a utilização de sistemas de criptografia na transmissão de dados importantes, a presença de um forte gabinete de Inteligência, com a missão de realizar buscas, varreduras, produção de conhecimento e o network com outros órgãos que compõem o SISBIN (Sistema Brasileiro de Inteligência) podem garantir a efetividade das ações ativas de contra-espionagem, contrassabotagem e contraterrorismo. (DANTAS, CRUZ, MULLER, PINTO). O crime organizado e a proteção a juízes ameaçados no Brasil. 2014.

No Brasil, a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, criou a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e em seu artigo 1º, §2º, estabelece:

Para os efeitos de aplicação desta lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Cabe ainda a citação do Decreto 4376, de 13 de setembro de 2002 e alterações, o qual dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sisbin:

Art1º: (...)

§1ºO Sistema Brasileiro de Inteligência tem por objetivo integrar as ações de planejamento e execução da atividade de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§2ºO Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção e análise de dados e informações e pela produção e difusão de conhecimentos necessários

ao processo decisório do Poder Executivo, em especial no tocante à segurança da sociedade e do Estado, bem como pela salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse nacional.

Art.2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como inteligência a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Art.3º-Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem.

(Decreto 4376/2002)

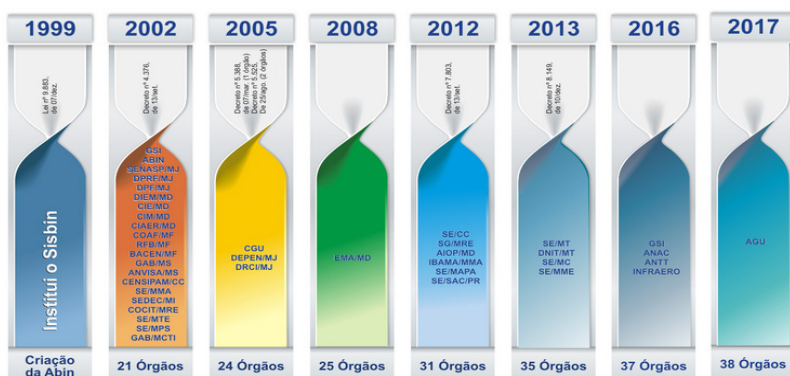
O Sisbin foi instituído com o objetivo principal de integrar as ações de inteligência, isso é o que se percebe nos escritos contidos no *caput* do artigo 1º e no enunciado do seu § 1º, da Lei nº 9.883/99.

Ao criar nesse mesmo diploma legal a Abin, estabeleceu que aquela agência seria o órgão central do sistema e estabeleceu que apenas os órgãos da administração pública federal o integrariam, excluído, no *caput* do artigo 2º, os estados. Contudo, a mesma lei, autorizou que esses entes federados participassem do sistema, mediante a realização de ajustes específicos e convênios, nos termos do art. 2, § 2º. Vejamos:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

O Sistema Brasileiro de Inteligência hoje é composto hoje por 38 órgãos de 16 ministérios, conforme quadro abaixo que mostra sua evolução desde a criação.



SISBIN foi criado com 21 órgãos e hoje já abriga 38 instituições federais

Figura 2: Órgãos da estrutura do Sistema Brasileiro de Inteligência
Fonte: Abin

Dessa maneira, verificamos que o Poder Judiciário, embora já existam muitos tribunais com unidades de inteligência atuante, ainda não participa do Sisbin, o que poderia ser resolvido com a participação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do Comitê Gestor de Segurança ou do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário - DSIPJ, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, *caput* e § 2º.

Contudo, acreditamos que por não ter, dentre outros requisitos, priorizado estruturar essa atividade especializada, estabelecido uma doutrina de inteligência com metodologia própria, o Judiciário deixa a desejar nessa importante adoção de medidas.

Entretanto, o emprego da atividade de inteligência no Judiciário volta-se, principalmente, ao assessoramento das Comissões Permanentes de Segurança Institucional, frente aos casos de ameaça a magistrados, atentados perpetrados contra ativos do Poder Judiciário, bem como à possibilidade de assessoramento de magistrados na produção de conhecimento, através de relatórios técnicos, em processos administrativos internos.

Cabe ressaltar que, essa importante ferramenta sempre esteve próxima do Judiciário, pois sempre foi fonte de inspiração para as mais renomadas técnicas empregadas durante as fases da persecução penal, destacando-se análise de veracidade (detecção de mentiras), ações de busca, técnicas operacionais e outras.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebemos que tornou-se inquestionável a necessidade do Poder Judiciário avançar mais na atividade de inteligência, utilizando-a como instrumento para incrementar as ações

de Segurança Institucional, levando-as à eficiência, pois seus métodos e técnicas demonstram-se perfeitamente adequados para o enfrentamento das ações adversas perpetradas contra os principais ativos do Judiciário.

Conquanto seja extremamente importante e positivo que o Poder Judiciário já disponha de uma “norma” ou referência mínima, para instituir o serviço de inteligência em sua estrutura, positivada pelo artigo 5º, inciso III e parágrafo §1º da Resolução 239/2016 do CNJ, ainda é insuficiente para a estruturação dos núcleos de inteligência já existentes em muitos tribunais, pois não atende por completo as efetivas necessidades dessa atividade especializada sob o prisma da regulamentação e dos requisitos mínimos para o seu exercício, com profissionalismo.

Portanto, observa-se que é extremamente importante a abordagem urgente dessa temática pelo comitê gestor do CNJ, para a retomada dos trabalhos atinentes com fins de estabelecimento da doutrina própria de inteligência no Poder Judiciário, com detalhamento dessa atividade especializada e estrutura normativa prevendo os vários aspectos dessa atividade, para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

Entendeu-se, também, que a inteligência judiciária, com núcleos já existentes em muitos tribunais, conforme demonstrado pelo Diagnóstico de Segurança (Vide figura 1, pg 8), vem exercendo um papel fundamental na proteção de magistrados em situação de risco, além de apresentar-se muito importante para o planejamento estratégico na tomada de decisões voltadas para o planejamento da segurança.

Cabe destacar que a inteligência do Poder Judiciário poderá atuar no assessoramento de seus usuários (decisores), não somente na segurança institucional, mas também em outras áreas desse Poder, principalmente em nível estratégico. Com informações adequadas, bem trabalhadas e com uma metodologia específica, qualquer gestor terá superioridade estratégica na sua tomada de decisão, seja na área administrativa ou operacional, com base em prospecções de cenários, podendo até determinar os rumos a serem seguidos.

Notamos que a atividade de segurança institucional foi catapultada para um local estratégico na organização administrativa e funcional dos tribunais, e de acordo com a perspectiva delineada nos instrumentos normativos mais recentes, qual seja, a Resolução 239/2016 do CNJ, temos que a inteligência passa a ser também instrumento decisivo nas ações de segurança judiciária.

Os instrumentos normativos atinentes à atividade de segurança institucional são relativamente recentes na realidade do Poder Judiciário. Nesse percurso, já foram criados um Fundo Nacional de Segurança, chegou-se à necessidade de instituição de um sistema nacional e uma política que trate, em todo o país, sob o manto de protocolos, diretrizes, medidas comuns e rotinas, da proteção de ativos do Poder Judiciário.

Percebe-se que a atividade de inteligência é um desafio para o Judiciário, e faz-se necessário que os núcleos de segurança dos tribunais possam discutir a elaboração de uma doutrina de inteligência e alcançar uma metodologia que se adapte às especificidades da segurança institucional do Poder Judiciário, fazendo-se necessário também a sua participação no Sistema Brasileiro de Inteligencia - SISBIN - que hoje conta com 38 órgãos de diferentes ministérios na sua estrutura e nenhuma participação do Judiciário.

A proposta analítica trazida por Michael Foucault acerca do debate sobre segurança nos inspira a pensar a extensão dos serviços de segurança institucional no âmbito do Judiciário para além da fronteira dos espaços tradicionais onde esse Poder se manifesta visivelmente - fóruns, tribunais e seus gabinetes - e passarmos ao uso das estratégias de inteligência e não mais as meras técnicas de evitação.

Ultrapassarmos a ideia de segurança por territorialização, e pautarmos as ações de segurança institucional, na perspectiva de que não são mais os muros e paredes dos fóruns e tribunais que darão tranquilidade ao desempenho da atividade judicante, mas as relações sociais que se constroem por meio desses espaços, e o uso da inteligência como instrumento dessa construção.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Raimundo Teixeira de. *Atividade de Inteligência: inteligência estratégica*. São Luís Aquarela, 2015.

BRASIL. *Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016

BRASIL. *Doutrina Brasileira de Inteligência*. Brasília, 2009.

BRASIL. *Agência Brasileira de Inteligência*. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/atuacao/sisbin/composicao/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2017

BRASIL. *Decreto nº 4.376 de 13 de setembro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2017.

Capital News, *Segurança do Supremo falhou no caso Teori*. Disponível em: <<http://www.capitalnews.com.br/opiniaio/seguranca-do-supremo-falhou-no-caso-teori/300526>>. Acesso em: 23 de Janeiro de 2017.

DANTAS, Cruz; MULLER, Pinto. *O crime organizado e a proteção a juízes ameaçados no Brasil*. Brasília, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2008.

PACHECO, Denilson Feitoza. *Inteligência, Segurança e Direito: Políticas e Operações de Inteligência*. Relatório de Pesquisa da Residência Pós-Doutoral apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.

WEIDER, Joe. *Inteligência Competitiva I*. Fevereiro 2016. Slides (Curso MBA em Estratégia e Inteligência Competitiva em Segurança Pública do Instituto de Pós-graduação) – IPOG. Goiânia, 2016. Apud MARCIAL, ELAINE COUTINHO; MENDES, ANDREIA LÚCIA LARA; FERNANDES, FERNANDO DO CARMO. *Fundamentos de Inteligência Competitiva*. Brasília Thesaurus, 2010.